Câmara Municipal de Bofete

Ed. Vereador Onofre Leme Machado

"SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO CASSEMIRO DOS SANTOS".

CNPJ 01.646.008/0001-92 camarabofete@uol.com.br

Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP

Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 07, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

(Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade).

"Dispõe sobre as Contas Municipais do Exercício de 2018".

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na legislação pertinente, propõe o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica **REJEITADO** o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aprova as contas do Prefeito de Bofete, relativas ao exercício de 2018 (Processo TC-004065.989.18-8), conforme razões de convencimento expostas no parecer que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bofete, em 02 de dezembro de 2020.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

DALTON CRISTIAN BATISTA
Presidente

JOÃO ALIBERTI
Secretário

NILTON FERREIRA DE SALES
Membro

Câmara Municipal de Bofete
Protocolo nº 181/2020
Data 02 / 12 /2020 Hora 16:00
Ass.:
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete

Câmara Municipal de Bofete
Ed. Vereador Onofre Leme Machado
"SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO CASSEMIRO DOS SANTOS".
CNPJ 01.646.008/0001-92 camarabofete@uol.com.br
Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP
Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

PARECER: TC – 004065.989.18-8.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Unidade Regional de Sorocaba (UR. 9).

Senhor Presidente,

Trata-se da análise das Contas do Poder Executivo no exercício de 2018. Antes de adentrar no mérito do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, necessário consignar que o Município de Bofete, no período em referência, foi administrado pelo Senhor Dirceo Antonio Leme de Melo, exceto pela substituição efetivada pelo então Presidente da Câmara Senhor Luis Antônio Ramos por dois dias consecutivos (06 e 07 de fevereiro).

No que se refere aos resultados apurados, pela leitura do relatório da fiscalização, verificou-se a aplicação na manutenção do Ensino o equivalente a **31,06%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CF/88.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,39%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados, cumprindo o art. 21 da Lei 11.494/07 e o art. 60, XII, do ADCT.

Foi atendido também o contido no artigo 77, inciso III, do ADCT, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **28,42%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, **54,00%** da receita corrente líquida. Aplicando no exercício o equivalente a **49,20%**.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo respeitaram o disposto no artigo 29-A da CF/88.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório (Lei Municipal nº 2.187/15) e revisão geral do período (Lei Complementar Municipal nº 97/2017), assim como os documentos que instruem os autos revelam escorreito recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP. Ademais, a Prefeitura não promoveu, no período auditado, parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS.

A Fiscalização atestou que a despeito de o Município ter realizado depósitos para pagamento da dívida com precatórios, os mesmos foram realizados em desacordo com o regime ao qual o Município está submetido, tendo em vista o seu reenquadramento do regime especial para o regime ordinário. Tal falha, chegou a sujeitar o Município à penalidade de bloqueio judicial de seus ativos.

Não obstante, apurou-se também a indevida contabilização dos precatórios recebidos pelo Executivo Municipal, na ordem de R$ 311.310,43 (trezentos e onze mil, trezentos e dez reais e quarenta três centavos), o que representa mais de 80% dos compromissos financeiros de longo prazo do Município.

O Município registrou superávits orçamentário (0,96%) e financeiro (R$ 3.107.240,00) e há disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo, a variação patrimonial foi positiva (8,38%), embora exista variação negativa do resultado econômico (-30,17%).

Diante dos resultados financeiro, econômico e patrimonial, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Muito embora o Chefe do Executivo, no que concerne ao cumprimento dos deveres de gastos mínimos obrigatórios, observância dos limites de gastos com pessoal e demais informações que avaliam globalmente as contas em exame tenha cumprido o mandamento legal, a condução dos seus atos de gestão foram totalmente desastrosos para o Município, causando elevados prejuízos aos cofres públicos, conforme se verá adiante.

Não obstante o elevado respeito que essa Casa tem pelo exímio trabalho desenvolvido pelo E. Tribunal de Contas do E. de São Paulo, especialmente no cumprimento da sua função de órgão técnico do controle externo, independente e auxiliar do Poder Legislativo, é fato que o Poder Legislativo, por sua posição de órgão local e estrategicamente mais próximo das lides diárias da Administração Pública Municipal, tem maiores condições de acompanhar e fiscalizar a atuação do Poder Executivo, na condução e execução das políticas públicas.

No que se refere à competência do Poder Legislativo local para o julgamento das Contas, sejam elas de governo ou de gestão, não está o Poder Legislativo adstrito apenas ao conteúdo produzido no relatório de contas encaminhado pelo órgão auxiliar de controle externo (TCE/SP). Aliás, esse posicionamento foi exaustivamente debatido em sede de Repercussão Geral no Colendo Supremo Tribunal Federal, que em extenso julgamento reafirmou o entendimento de que cabe à Câmara Municipal o julgamento das contas de governo e de gestão do Prefeito, não se subsumindo apenas e tão somente ao conteúdo do relatório do órgão auxiliar.[1]

Pois bem! A CRFB/1988 especificamente sobre o julgamento das contas do Poder Executivo na esfera municipal assevera o seguinte:

> ***Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal****, mediante controle*

[1] STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL, Plenário em 17/08/2016.

externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados *ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

§ 2° O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3° As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

*(...)*G.N.

Especificamente sobre as contas do exercício em análise por essa Comissão, houve diversos fatos, devidamente investigados e apurados, que não só caracterizam meras irregularidades, denotam uma conduta do ordenador de despesas - Prefeito - que caracteriza a falta de transparência, moralidade e a probidade administrativa.

Essas condutas não foram apuradas e identificadas apenas pelo Poder Legislativo, mas pelo Sistema Municipal de Controle Interno e até mesmo pelo Ministério Público local, e por sua relevante gravidade não podem simplesmente ser ignoradas da apreciação dessa Casa, os quais passamos a rememorar.

I – Da Denúncia da Câmara Municipal de Bofete junto ao TCE (e-TC n° 00011148/989/19-7

A Câmara Municipal de Bofete na sua legítima atividade de fiscalização, em abril de 2019 registrou denúncia junto à Corte de Contas, autuada como expediente sob n° 00011148/989/19-7. A denúncia teve como objetivo de registrar a falta de cumprimento da transparência nos atos de gestão do Prefeito desde o início do seu mandato.

O processo no âmbito da Corte de Contas seguiu apenso ao processo das Contas do Prefeito, sendo objeto de destaque no relatório da fiscalização (Perspectiva G: Tecnologia da Informação; G.1. Cumprimento de determinações constitucionais e legais; G.1.1. A Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal).

A referida denúncia tratou especificamente das seguintes ilegalidades:

1. A falta de insumos básicos e profissionais suficientes a atender a demanda pelos serviços de saúde nas unidades de atendimento de saúde municipais;
2. A falta de informações sobre as despesas públicas municipais no portal da transparência do Município. Identificando à época que a última atualização da página teria ocorrido em 2016.

Os resultados dos fatos noticiados na denúncia da Câmara, infelizmente acabaram se comprovando no relatório da fiscalização, no qual restou constatado que o ex-Gestor em nada ocupou sua gestão para destinar recursos e esforços para melhorar a infraestrutura e os insumos para a Rede Municipal de Educação e Saúde.

A estrutura das unidades de ensino e de saúde evidenciam o total descaso do Administrador com esses serviços, conforme se observa dos registros de fls. 17/22 e fls. 25/26 respectivamente.

Em contrapartida o vulto de despesas com shows e eventos dos mais variados motivos, foi aviltante, sendo motivo de diversas representações no Ministério Público local que resultaram em diversas ações civis públicas e penais por total afronta à lei e ao erário público.[2]

II – Do Cerceamento do Poder de Fiscalização do Poder Legislativo

[2] ACP nº 1000368-13.2018.8.26.0470; ACP nº 1000957-05.2018.8.26.0470; ACP nº 1000657-09.2019.8.26.0470; AP nº 1000105-10.2020.8.26.0470; AP nº 1000201-25.2020.8.26.0470.

Há que se registrar que o Poder Legislativo desde o início do mandato e especialmente no exercício em exame, continuou sofrendo graves violações por parte do Chefe do Executivo Municipal no que se refere a sua missão constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Há mais de dezenas de requerimentos devidamente aprovados e encaminhados ao Prefeito que nunca foram respondidos.

E para além das disposições constitucionais acerca da função típica de fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, a LOMB dispõe expressamente sobre o tema, conforme se observa a seguir:

> *Art. 33 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*
>
> *(...)*
>
> ***XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;*** (Grifei)

Ademais, está entre as atribuições do Prefeito Municipal, seu dever de atender às requisições formuladas pelo Poder Legislativo, como se infere:

> *Art. 64 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
>
> *(...)*
>
> ***XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo a prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade a matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;*** (Grifei)
>
> *(...)*

Na mesma toada o Regimento Interno do Legislativo Bofetense disciplina:

> *ARTIGO 2° - **A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo** e competência para organizar, fiscalizar e dirigir os serviços internos.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2° - A função de fiscalização sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:*
>
> *(...)*
>
> ***b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;***
>
> *(...)*
>
> *ARTIGO 44 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> ***VII - requerer informações ao Prefeito sobre fato ou assunto referente à administração pública municipal;*** (Grifei)
>
> *(...)*

Os requerimentos observaram o procedimento formal imposto pelo Regimento Interno da Casa, aprovando-os em pedido formal escrito e apreciado em plenário, para em ato posterior encaminhar as requisições ao Prefeito, conforme segue:

> ***ARTIGO 182 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.***
>
> *(...)*
>
> ***ARTIGO 188 – Serão decididos pelo plenário, os requerimentos escritos, que solicitem:***
>
> *(...)*
>
> ***V – informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;*** (Grifei)
>
> *(...)*

O abuso de poder e a omissão ilegal do Prefeito que deixa de cumprir com seu dever funcional, prejudica toda a coletividade bofetense, na medida em que impede que os representantes do povo exerçam sua função constitucional de fiscalização.

A falta de resposta às indagações da Casa configura uma violação aos direitos e prerrogativas institucionais do órgão legislativo, que em última análise representa e legitima o povo bofetense, em outras palavras atenta contra os princípios constitucionais da Administração Pública e mais gravemente contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ao deixar de responder às indagações do Legislativo o ex-Prefeito obstrui a própria garantia dos órgãos de controle de efetivamente garantir a salvaguarda do dinheiro e dos bens públicos que administra e, é desse prisma que importa trazer esse fato à análise das referidas contas.

III – Do Desrespeito ao Processo Legislativo Municipal

Não fosse suficiente desrespeitar a LOMB e essa Casa de Leis ante a propositada falta de informações sobre questões muito relevantes da administração pública municipal, o Ex-Prefeito gestor

das contas sob análise, desrespeitou reiteradas vezes o processo legislativo municipal, ignorando completamente as deliberações plenárias do Legislativo.

Isso se comprova pelo Autógrafo nº 22/2017 que teve aposição de veto derrubado pelo Plenário e após sancionado tacitamente pelo Presidente dessa Casa à época, foi ignorado pelo então Prefeito, que sancionou outra matéria com o mesmo número da lei anterior sancionada tacitamente.

A mesma ilegalidade ocorreu com os Autógrafos nº 03/2018 e 06/2018. Tal conduta atentatória a LOMB e ao Poder Legislativo resultou na existência de 3 (três) normas e número idêntico e conteúdo duplicado (Leis nº 2.225, nº 2.226 e nº 2.227/2018).[3]

Definitivamente, não há como concordar com atos de um Gestor Público que desrespeita completamente as leis e as instituições à que serve.

IV – Da Obstrução às Investigações do Ministério Público do E. de São Paulo

A conduta afrontosa do ex-Prefeito foi muito mais além do que apenas desrespeitar e ignorar a LOMB, essa Casa e os Vereadores. Ele simplesmente ignorou qualquer poder ou instituição que o fiscalizasse, esquecendo completamente o seu dever como gestor daquilo que não lhe pertence.

O Ministério Público local ao receber diversas representações da Câmara e de cidadãos locais, abriu diversos procedimentos com o objetivo de apurar as informações que lhe chegavam. Entretanto, o ex-Prefeito mesmo cientificado dos procedimentos simplesmente silenciava diante das requisições.

Essa conduta obstruiu a maior parte das investigações do *Parquet* estadual e chegou ao absurdo de obrigar o Promotor de Justiça

[3] A ilegalidade foi objeto do MS nº 1001386-69.2018.8.26.0470.

à época a ingressar na justiça contra o ex-Prefeito a fim de que ele atendesse as requisições do MP.

Mais ainda, em decorrência desse processo e da total afronta ao Ministério Público o ex-Prefeito chegou a ser afastado liminarmente do cargo, afim de que outro assumisse a condução do Poder Executivo e prestasse as informações requeridas.[4]

V – Da Apuração e Denúncia do Sistema de Controle Interno Municipal sobre as despesas com "Cartão de Débito" do Prefeito

Não bastasse todas as aberrações cometidas pelo ex-Prefeito na condução do Poder Executivo bofetense já relatadas, em 2020 e somente em 2020, após a derrubada da decisão liminar que suspendia a cassação do mandato do Alcaide em 2018, essa Casa de Leis recebeu denúncia do Sistema de Controle Interno do Município noticiando que desde o primeiro ano de mandato do ex-Prefeito (2017) ele determinou a abertura de uma conta corrente denominada "Cartão do Prefeito" (Banco

---

[4] ACP nº 1000368-13.2018.8.26.0470. Decisão liminar, fls. 605/608, em 12/04/2019, *"Ressalta-se que os requeridos foram intimados da decisão de fls. 489/499 em 28 de agosto de 2018 (fls. 500). No entanto, até a presente data, ou seja, transcorrido mais de sete meses, os requeridos não comprovaram nos autos seu adequado atendimento nem justificaram a impossibilidade de fazê-lo. Ante o exposto, não havendo comprovação de que o requerido tenha cumprido as decisões de fls. 146/148 e 489/499 no prazo assinalado,* ***acolho o pedido do Ministério Público de fls. 604, a fim de determinar o afastamento cautelar do requerido DIRCEO ANTÔNIO LEME DE MELO do cargo de Prefeito Municipal pelo prazo de 45 dias, nos exatos termos da decisão de fls. 146/148****."*. Posteriormente, a decisão de mérito nos autos condenou o ex-Prefeito por improbidade administrativa nos termos do artigo 11 da LIA. Dessa decisão houve recurso e apelação, que após julgamento, confirmou a decisão de primeira instância em todos os seus termos, em 30/11/2020, fls. 1.176/1.187: *"Apelação Cível - Ação de Improbidade Administrativa - Desobediência aos princípios norteadores da Administração Pública - Prefeito tinha ciência das diversas notificações do Ministério Público - Alcaide que ignorou os prazos estipulado para a apresentação de documentação ao MP necessária para o prosseguimento das investigações -* ***O artigo 11 da Lei nº 8.429/92 exprime um rol de condutas meramente exemplificativo em seu "caput" - Outras ações ou omissões que violem "os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições" também podem, e devem, ser consideradas atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública*** *- Aplicação das penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 - Ponderação realizada em 1º Grau que se mostra adequada -* ***Sentença de procedência mantida. Recurso não provido."***

do Brasil, Agência nº 0079-5, Conta Corrente nº 60.229-9) em nome do Município para utilização como "CARTÃO DE DÉBITO".

A notícia recebida por essa Casa de Leis relata em apertada síntese que nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 o ex-Prefeito utilizou um cartão de débito vinculado a uma conta corrente de titularidade do Município, para fazer frente às despesas com viagens, estadia, alimentação, passagem aérea e aquisições de materiais de pequeno valor.

Cumpre registrar que foram efetivadas despesas nessa conta da ordem de R$ 23.524,39 (2017), R$ 31.998,63 (2018) e R$ 44.632,82 (2019), somando o total de R$ 100.155,84.

Dentre esses gastos, foram ressaltados pelo relatório do sistema de controle interno que:

1. Quase R$ 30 mil foram gastos com alimentação em postos localizados num raio de 26km ou 20 minutos da cidade de Bofete, sem a evidência de que foram utilizados em despesas vinculadas ao interesse público da administração municipal;
2. Há despesa com passagem aérea para Vitória/ES sem a comprovação de que se destinava a alguma missão oficial de interesse do Município;
3. Há diversas despesas com estadia, pedágio e outras na cidade do Rio de Janeiro coincidentes com a realização da Bienal onde o Alcaide participou do lançamento de um livro de sua autoria intitulado "B.O. Bigodão Opina", informação confrontada na página do Facebook do ex-Prefeito.

A acurada apuração levada a efeito pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, revelou que o procedimento foi realizado ao arrepio das leis sob regência (Lei nº 4.320/64 e Lei Municipal nº

1.410/1995), conforme se infere dos depoimentos do setor de tesouraria do Município:

> *"... que os depósitos na Conta Corrente aqui em análise eram realizados através de transferência a pedido verbal do ex-prefeito municipal, onde o mesmo direcionava-se ao setor e solicitava o valor que deveria ser realizado e isso ocorria regularmente diante da presença de vários funcionários e já ficava aguardando para a efetivação da transferência com sua senha de uso pessoal a qual era solicitada para concluir a transação;"*
>
> *"... elucido que as despesas posteriores eram realizadas através de um cartão corporativo (débito em conta 0079-5/60.229-9) de posse exclusiva do ex-prefeito municipal acompanhado de sua senha ao qual somente o próprio tinha poderes para movimentação. Após a utilização do cartão para pagamento das despesas do ex-prefeito municipal era de sua responsabilidade apresentar as referidas notas fiscais para prestação de contas e consequente emissão de empenhos para liquidação. Por várias vezes foi solicitado ao mesmo que apresentasse os documentos comprobatórios, porém raras vezes o mesmo o fez;"*
>
> *"... declara ter conhecimento da Lei municipal 1410 de 2301/1995 e do Decreto 2279/2010 que dispõe sobre o uso do adiantamento no município de Bofete e suas características. No artigo primeiro do supracitado decreto, em seu inciso II diz que o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e não um agente político, dessa forma descaracteriza-se essa modalidade como "Adiantamento de Despesas de Viagem"*

assim como o mesmo se evidencia já no artigo primeiro da Lei 1.410/1995 onde diz que o adiantamento de despesa de viagem consiste na entrega de numerário (moeda) ao servidor. A modalidade de utilização de cartão corporativo carece de uma instrução através de lei ou decreto mais atinado par uma boa orientação a todos. Já no inicio de 2017, o ex-prefeito entrou em contato com o Banco do Brasil sobre a possibilidade de utilização desse cartão, depois que o mesmo teve parecer do banco sobre essa questão informou aos setores que realizaria suas despesas de tal forma, porém nenhuma lei ou decreto foi cogitada na época. Informo ainda que as transferências eram realizadas para a conta desta municipalidade 60.229-9 por imposição direta do ex-prefeito, que mesmo questionado sobre as prestações de contas dizia em tom intimidador que traria em breve, ou ainda que as referidas notas estavam com ele em seu carro ou em sua residência."

Mais gravoso ainda é a constatação do Parecer elaborado pelos responsáveis pelo Controle Interno, que a despeito das despesas terem sido realizadas sem o devido registro prévio (regra do prévio empenho) e sem o controle de um servidor público efetivo, o ex-Prefeito não prestou contas de R$ 79.017,61 o que significa mais de 78% de todo o valor despendido no período pelo Alcaide.

Ante todo o exposto e, especialmente pelo amplo conteúdo probatório, pelos prejuízos causados aos cofres públicos, pela absoluta falta de transparência e respeito às instituições do Estado Democrático de Direito com que o ex-Prefeito Municipal agiu na condução do Município de Bofete, concluímos pela **REJEIÇÃO** do Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que aprova as Contas do ex-Prefeito de Bofete do exercício de 2018, Processo TC-004065.989.18-8.

É o que temos a apresentar.

Câmara Municipal de Bofete, em 02 de dezembro de 2020.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

DALTON CRISTIAN BATISTA
Presidente

JOÃO ALIBERTI
Secretário

NILTON FERREIRA DE SALES
Membro